



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001351/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.972 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ÁLVARO DE ALMEIDA TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA.

Restando comprovado, mediante laudo médico oficial, ser o contribuinte portador de moléstia grave, são isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos, consoante regra o art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir os rendimentos recebidos a partir de maio de 2003 (inclusive), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), a qual alterou o resultado da Declaração de Ajuste de imposto a restituir de R\$ 4.861,32, para a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 2.218,41 relativo ao ano-calendário 2003.

A autuação decorreu da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Fundação Itaú, CNPJ nº 61.155.248/0001-16, no montante de R\$ 38.683,50.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que em maio de 2003 foi submetido a cirurgia cardíaca, sendo constatado através de laudos periciais ser portador de doença grave e, assim, isento de imposto de renda. A Previdência Social, no entanto, só forneceu o documento em maio de 2004, um ano após a realização da cirurgia, motivo pelo qual a declaração retificadora foi enviada em 15/8/2004, com imposto a restituir no valor de R\$ 4.861,32.

Na instância julgadora, foi proposto o encaminhamento do processo à Delegacia de origem, para que se intimasse o contribuinte a comprovar a origem dos rendimentos recebidos da Fundação Itaú, procedimento que foi realizado. Contudo, não foram apresentados, em resposta, documentos aptos para tal fim.

A decisão recorrida, então, manteve o lançamento, sob o entendimento de que, apesar ter ficado esclarecido que o autuado era aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desde 3/8/1993, e portador de cardiopatia grave desde 20/5/2003, não houve comprovação de que os rendimentos percebidos da Fundação Itaú eram oriundos de aposentadoria.

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 1/7/2011, aduzindo estar aposentado desde 27/12/2000, “recebendo do INSS e Complementação da Fundação Itaú”. Junta, entre outros documentos, “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho” com o Banco Itaú S/A. e “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do I.R. na Fonte” emitido pelo Itaú para o ano-calendário 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988,

com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Portanto, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças

mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão¹.

Como relatado, restou incontroverso do julgamento *a quo* que o contribuinte é portador de moléstia grave desde o mês de maio do ano-calendário de 2003 (fls. 11/12), e que se encontra aposentado desde 1993. Porém, não apresentara, até então, documento apto a comprovar que os rendimentos recebidos da Fundação Itaubanco eram decorrentes de aposentadoria, o que motivou a manutenção do lançamento.

Em 21/7/2011, junto com o recurso ora analisado, o contribuinte entregou, entre outros documentos, “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do I.R. na Fonte” emitido pela fonte pagadora Fundação Itaubanco, no qual consta a informação de que os rendimentos de R\$ 38.363,50 do ano base 2003 possuem a natureza de “RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR”.

Tem-se, por conseguinte, documento hábil e suficiente para a comprovação de que os rendimentos recebidos da Fundação Itaubanco são oriundos de aposentadoria, sendo assim isentos do imposto de renda, dada a moléstia grave da qual padece o contribuinte.

Vale observar, por oportuno, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo-tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa-fé.

“Como técnica que é, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger”, conforme já alertou o processualista Fredie Didier Jr.² Nessa linha, a aceitação como prova de documento apresentado em momento posterior à impugnação deve ser cogitada, excepcionalmente, desde que respeitadas três condições.

Primeiro, possuir o documento a característica de permitir o pronto deslinde do caso controverso, viabilizando-se assim o atendimento aos princípios da verdade material, da formalidade moderada e da instrumentalidade.

Segundo, que sua análise não implique retorno à etapa processual já superada, salvo para diligência complementar de natureza essencial e âmbito restrito, sob pena de violação frontal aos princípios da preclusão, da duração razoável do processo e da eficiência, os quais servem de esteio ao mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

E terceiro, que não reste evidenciado o fato de ter sido a entrega do documento nessa etapa do rito conduta com fins procrastinatórios, em atenção aos deveres de lealdade e ética no curso do processo.

¹ O CARF vem admitindo, ainda, a referida isenção para os rendimentos oriundos de reserva remunerada, a teor do entendimento abaixo sumulado:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

² JR, Fredie Didier, Curso de Direito Processual Civil, vol. 01, p. 317. Salvador: Jus Podium, 2014.

Com efeito, o atendimento a essas condições permite maximizar a eficácia do princípio preclusivo, assim entendido como técnica a serviço da composição administrativa dos conflitos tributários.

Nesse prisma, entendo que o contribuinte, por meio da entrega do documento “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do I.R. na Fonte” emitido pela fonte pagadora Fundação Itaúbanko, comprovou de modo adequado e suficiente serem os rendimentos de R\$ 38.363,50 oriundos de aposentadoria complementar. Face às normas de regência, e em conjunto com os outros elementos constantes nos autos, já mencionados, conclui-se que se tratam de rendimentos isentos do imposto de renda.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir os rendimentos recebidos a partir de maio de 2003 (inclusive).

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson